

A IMPORTÂNCIA DO PSICÓLOGO JURÍDICO NO CONTEXTO DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS¹

Wolney Fabiano Costa Morais²
Andréia Monteiro Felipe³
Conrado Pável de Oliveira⁴

RESUMO:

O presente artigo trata da importância do psicólogo jurídico no que tange à adoção no Brasil, entendendo ser este um profissional imprescindível na equipe interdisciplinar, pois fornece suporte ao magistrado com pareceres, laudos, relatórios e perícias psicológicas que contêm observações, contribuindo, assim, para que a decisão judiciária obtenha êxito. Além disso, o psicólogo pode contribuir em processos de adoção analisando a motivação dos pretendentes no cadastro, acompanhando o processo, o período de adaptação e priorizando as subjetividades envolvidas. A questão deste estudo é: Qual a importância e as perspectivas de intervenção da Psicologia Jurídica no tocante à complexa problemática da adoção de crianças a partir do contexto social brasileiro? O objetivo geral é compreender a importância da Psicologia Jurídica no processo de adoção de crianças. Os objetivos específicos são: conhecer a história da adoção no Brasil; entender o processo de adoção brasileiro; e refletir sobre a importância e as perspectivas do trabalho do psicólogo jurídico. A metodologia utilizada foi uma pesquisa bibliográfica, com base em artigos, livros e trabalhos acadêmicos de autores que discutem o tema e na legislação brasileira. Conclui-se que o psicólogo jurídico é peça fundamental no processo de adoção, sendo habilitado e capaz de fornecer ao juiz os dados subjetivos de que este necessita para que se alcance o bem comum e proporcione uma qualidade de vida melhor aos envolvidos.

Palavras-chave: Psicólogo Jurídico. Adoção. Estatuto da Criança e do Adolescente.

THE IMPORTANCE OF THE LEGAL PSYCHOLOGIST IN THE CONTEXT OF THE ADOPTION OF CHILDREN

¹ Artigo de trabalho de conclusão de curso de Graduação em Psicologia do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (CESJF) na Linha de Pesquisa Psicologia Jurídica. Recebido em 16/10/2019, e aprovado, após reformulações, em 20/11/2019.

² Discente do curso de graduação em Psicologia do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (CESJF). E-mail: ney.morais.sjn@gmail.com

³ Mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) e docente do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (CESJF). E-mail: andreiafelippe@cesjf.br

⁴ Mestre em Promoção de Saúde e Prevenção da Violência pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e docente do Centro de Ensino Superior de Juiz de Fora (CESJF). E-mail: conradopavel@yahoo.com.br

ABSTRACT:

This article deals with the importance of the legal psychologist regarding the adoption in Brazil, understanding that this is an indispensable professional in the interdisciplinary team because it provides support to the magistrate with opinions, reports and psychological examinations that contain observations, contributing to a successful judicial decision. In addition, the psychologist may contribute in adopting processes by analyzing the motivation of the applicants in the register, following the process, the period of adaptation and prioritizing the subjectivities involved. The question of this study is: What is the importance and perspectives of the intervention of legal psychology regarding the complex problem of adopting children from the Brazilian social context? The general objective is to understand the importance of legal psychology in the process of adopting children. The specific objectives are: to know the history of adoption in Brazil; Understand the Brazilian adoption process; Reflect on the importance and perspectives of the work of the legal psychologist. The methodology used was a bibliographic research, based on articles, books and academic works by authors discussing the theme and in Brazilian legislation. It is concluded that the legal psychologist is a fundamental part of the adoption process, being empowered and able to provide the judge with the subjective data that it needs in order to achieve the common good and and provide better quality of life for those involved.

Keywords: Legal psychologist. Adoption. Child and adolescent Statute.

1 INTRODUÇÃO

A adoção de crianças pode tomar contornos complexos e de difícil manejo, haja vista que os aspectos que a envolvem ultrapassam os trâmites legais, são, sobretudo, de cunho psicológico, emocional e afetivo. A grande maioria das adoções, por mais desejadas e esperadas que possam ser, permeiam questões de natureza subjetiva que somente profissionais qualificados poderão intervir. Nesse caso, há a atuação da equipe interdisciplinar, da qual fazem parte os psicólogos, que são profissionais gabaritados para conduzir da melhor forma possível o processo de adoção, que envolve diversos fatores em seu bojo. Assim, a psicologia jurídica vem se firmando como peça chave no desenrolar da complexidade da adoção de crianças.

A motivação para a realização dessa pesquisa foi a percepção de que existe uma parcela considerável de crianças em situações desfavoráveis economicamente

e socialmente e, acima de tudo, carentes de amor, dedicação e convívio familiar saudável. A partir dessa inquietação, surge o desejo de buscar na literatura mais conhecimentos acerca do tema para compreender como o psicólogo jurídico pode contribuir nesse processo, já que a demanda por esse profissional cresce a cada dia.

O estudo proposto mostra-se de relevância à medida que se obtém subsídios para a comprovação da importância do trabalho do psicólogo jurídico nos casos de adoção, pois este ato é irrevogável e requer minúcias cuidadosas durante o decorrer do processo que, ao final, definirão o bem estar tanto da criança como da nova família em que será inserida.

A questão que norteia este estudo é: Qual a importância e as perspectivas de intervenção da psicologia jurídica no tocante à complexa problemática da adoção de crianças a partir do contexto social brasileiro?

Dessa forma, o objetivo geral deste estudo é compreender a importância da Psicologia Jurídica no processo de adoção de crianças. Os objetivos específicos são: conhecer a história da adoção no Brasil; entender o processo de adoção brasileiro; e refletir sobre a importância e as perspectivas do trabalho do psicólogo jurídico.

No Brasil contemporâneo, depara-se com uma grande parcela da população em condições economicamente, socialmente e psicologicamente desfavorável devido à discrepância social e política. Mediante essa realidade, as crianças entregues ou recolhidas em instituições, encontram-se à margem da sociedade, sujeitas a eventuais e complicadas adoções.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica, a partir de leituras e reflexões de textos e artigos de autores que discutem o tema proposto, além da legislação brasileira, com a finalidade de propiciar maior compreensão e conhecimento a respeito da temática da adoção de crianças e como a psicologia jurídica pode contribuir para que esse processo irrevogável possa transcorrer da maneira mais amena e concreta possível. Autores como Gomes (2003); Sousa (2011); Ghesti-Galvão (2008); Reis, Leite e Mendanha (2017), dentre outros, ressaltam as condições acima mencionadas como pontos relevantes em um processo de adoção,

exigindo uma intervenção interdisciplinar no âmbito jurídico, sendo o psicólogo um dos profissionais capacitados para o mais adequado encaminhamento dessa questão.

A partir dessa demanda, faz-se de suma relevância a inserção da Psicologia Jurídica nos ambientes jurídicos em que são convocados a realizar atendimentos e intervenções junto às crianças e familiares, com vistas a contribuir no processo de adoção, desconstruindo conflitos e construindo diálogo, amenizando adversidades e auxiliando na busca por caminhos menos tortuosos de convívio, além de uma melhor qualidade de vida.

2 ADOÇÃO NO BRASIL: HISTÓRICO E APONTAMENTOS LEGAIS

A adoção de crianças é considerada uma instituição social dinâmica e mutável, que se alterou e tende a continuar se transformando à medida que haja mudanças na sociedade. As instituições sociais possuem personalidade jurídica com vistas a atuar nas áreas sociais, abrangendo um sistema de normas e relações sociais que simbolizam e representam valores e procedimentos correntes, que convergem para os interesses e necessidades primordiais da sociedade. Portanto, a efetivação da adoção é compreendida como um instituto social (BERGER; BERGER, 1980).

Para Diniz (2011), a adoção é um elo jurídico estabelecido por requisitos legais e não obedece, necessariamente, uma ligação biológica.

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (DINIZ, 2011, p.21).

O código do Hamurábi, datado do II milênio a. C, fazendo uma reflexão da sociedade mesopotâmica da época, torna-se o mais antigo conjunto de leis abordando o tema adoção, e o rei da Babilônia, Sargoni, no século 18 a.C. marcou o mais remoto registro deste ato Jurídico. Para que uma família sem filhos biológicos

não se extinguisse, acabando seus costumes, suas crenças, sua herança, os gregos viram na adoção a única maneira como meio Jurídico e com pensamento religioso (WEBER, 2001).

Esses filhos não biológicos que poderiam se converter em um filho legítimo, eram encontrados em rituais comuns na época. Um recém-nascido era colocado aos pés de seus pais e se houvesse desejo do pai de reconhecê-lo como filho, pegava-o nos braços e caso contrário não o desejasse a criança era levada para fora da casa e posta na rua, e, se a mesma sobrevivesse, qualquer pessoa, desejando poderia pegá-la e esta criança tornava-se sua escrava (WEBER, 2001).

Posteriormente, na idade média, sendo influenciada pelo Cristianismo, foram criadas pela Igreja, o que se chamou de roda dos expostos, tentando reduzir o grande número de infanticídios (WEBER, 2001).

Na era moderna, Napoleão procurou fazer da adoção um fato legalizado mesmo percebendo a existência do preconceito entre filhos biológicos e filhos adotivos. A discriminação sempre foi clara, marcante e perceptiva e criavam-se situações que colocavam os adotados em situações de fragilidade (WEBER, 2001).

Conforme Sousa (2011), no Código Civil de 1916 (Lei 3071/16), no Brasil, a adoção já era prevista e sua preocupação mais relevante era a defesa dos interesses patrimoniais familiares, sendo assim, o casamento tinha cunho prioritário em relação a outras constituições familiares, que sofriam discriminação social. “[...] De acordo com aquela lei, além de a adoção ser permitida apenas para casais sem filhos, poderia ser revogada e o adotando⁵ não perdia o vínculo com a família biológica [...]” (MAUX; DUTRA, 2010, p. 360).

Silva (2009) aponta que a Lei nº 17.943-A, de 1927, publicou o primeiro Código de Menores do Brasil e também da América Latina, contudo, não trouxe contribuições para que mais adoções fossem realizadas, apenas destacou a institucionalização visando a proteção da criança e configurou a categoria "menor", que denominava os menores abandonados, delinquentes, mendigos e viciosos.

⁵ O termo adotante refere-se a quem pleiteia a adoção, ou seja, aos pais postulantes à adoção. O termo adotando diz respeito à criança ou ao adolescente que estão em processo de adoção. Já o termo “adotado” refere-se a quem já teve a adoção concluída.

Segundo Maux e Dutra (2010, p. 360) “[...] Em 1957 (Lei 3.133/57) aconteceram algumas modificações interessantes em relação a adoção [...]”. Também Silva (2009) destaca, nesta lei, alguns pontos:

[...] redução da idade 20 mínima para adotar de 50 para 30 anos; diminuição do limite mínimo da diferença de idade entre adotantes e adotados de 18 para 16 anos; e, vinculação do adotado à família do adotante, recebendo assim o nome do adotante. Contudo, permanecia a vinculação pelo parentesco do adotado com a família biológica e a possibilidade do rompimento da adoção. Além disso, em se tratando de sucessão hereditária, o adotante tinha direito a apenas metade do quinhão a que tinham direito os filhos biológicos. Podemos através da citada Lei, notar uma pequena evolução no que se refere ao caráter da adoção, uma vez que menos entraves eram impostos a quem queria adotar (SILVA, 2009, p. 19-20).

No ano de 1965, tendo como modelo a legislação francesa, a Lei nº 4.665/65, no Brasil, marcou a legitimação adotiva e, assim, a pessoa adotada adquiria quase todos os direitos do filho biológico (a exceção era no caso de concorrência à sucessão). Um ponto destacado na lei foi a exigência da guarda pelo período de três anos antes de conceder a legitimação definitiva, antevendo, também, a ruptura com a família biológica. Era concedido o direito de troca de nome e prenome pela família que adotava. No entanto, era prevista a adoção com casais com cinco anos ou mais de matrimônio e que não tivesse filhos ou mediante laudo médico com comprovação de esterilidade (GRANATO, 2003). E Maux e Dutra (2010, p. 360), ressaltam, também, que: “[...] além das pessoas casadas, as viúvas e os desquitados também passaram a ter o direito de adotar [...]”.

Para Silva (2009), após essa lei, o Estado passou a incentivar adoções e introduzi-las nas políticas de assistência à infância pobre, transformando a adoção em caráter preventivo à população infantil de excluídos sociais. O governo assumiu o discurso de que o ambiente era o lugar adequado para o desenvolvimento físico e psicológico da criança e especialistas rastreavam, nas famílias candidatas, aquelas que se encaixassem no modelo ideal, segundo suas percepções invariáveis, o patriarcalismo, heterossexualidade e monogamia, que, à época, configurava uma hegemonia.

Em 1979, com a edição de um novo Código de Menores (BRASIL - Lei nº 6.697/79), a finalidade concentrou-se na assistência, proteção e vigilância ao “menor” sem família (art.1º). Foram criadas duas formas de adoção: a Adoção Simples e a Adoção Plena. Na Adoção Simples se fazia necessária a autorização judicial e só poderiam ser adotados os menores em situação irregular. Já na Adoção Plena havia o corte de todos os laços com a família biológica e a emissão de um novo registro de nascimento; porém, só podia ser requerida para crianças menores de sete anos que estivessem em situação irregular ou para aqueles acima dessa idade que já estivessem sob guarda dos adotantes (SILVA, 2009, p. 20-21).

Silva (2009) afirma que somente com a Constituição Federal de 1988, que os direitos entre filhos biológicos e filhos adotivos foram equiparados, inclusive nas questões de direitos sucessórios, o que desmorona discriminações e preconceitos que existiam nas leis brasileiras.

A Constituição Federal Brasileira (BRASIL, 1988), em seu art. 227, § 6º, dispõe que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. A Carta Magna intenta, dessa forma, dar uma nova visão à instituição adoção igualando em direitos todas as pessoas, mesmo sem o vínculo de sangue.

Somente a partir de 1990, é que no Brasil, com a instituição do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) é que entre filhos biológicos e filhos adotivos, qualquer vestígio de discriminação desaparece, pois a partir deste Estatuto, passou a existir a adoção plena, sendo irrevogável, tornando então filho legítimo dos pais adotivos garantindo a todos os seus direitos e seus deveres, não mais havendo nenhum tipo de discriminação (WEBER, 2001).

Também o Código Civil de 2002 se curvou nessa direção e ostentou o caráter público da adoção. A autora enfatiza, ainda, que: “[...] crianças a serem adotadas não podem de forma alguma ser tratadas como mercadoria, sobretudo porque a adoção não busca estabelecer algum tipo de lucro econômico, mas tão somente um vínculo de afetividade” (STOCHERO, 2011, p. 19).

Segundo Sousa (2011), o texto redigido do novo Código Civil Brasileiro do ano de 2002, reafirmou o teor do ECA, dispondo em seu art. 1.625: “somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotado”. Entende-se,

dessa forma, que o cerne da questão é o adotando, seu bem-estar psicológico, proteção e cuidado, além de afetividade verdadeira.

De acordo com Oliveira (2011), a Lei Nacional de Adoção, Lei nº 12.010 de 2009 foi um avanço em alguns aspectos. O art. 54, § 2º, prevê a exigência de uma preparação por parte daqueles que desejam a adoção e se o adotando for menor e acima de doze anos, deverá ser ouvido diante da justiça antes da família acolhê-lo, para que a decisão judicial esteja numa clara evidência embasada nos interesses do menor. A autora aponta, ainda, que: “Foi criado um cadastro único de crianças [...] em condições de serem adotados, bem como de pessoas interessadas na adoção, o que sem sombra de dúvidas poderá diminuir a longa espera tanto das famílias como das crianças” (OLIVEIRA, 2011, p. 22).

Stochero (2011) ressalta que:

Incontestavelmente, a grande contribuição da Lei 12010/09 foi transformar o sentimento de afeto como um valor jurídico e, portanto, o principal vínculo jurídico da adoção. A família deixou de corresponder unicamente a figura dos genitores e se estendeu a todos aqueles com que a criança [...] mantém um relacionamento de afinidade. Lembre-se ainda, que a intenção maior dessa Lei é garantir um processo de adoção indolor, todavia, caso isso não aconteça, os problemas que possam advir deverão ser minorados através de programas que os reintegrem à família de origem ou os reloquem a uma família substituta (STOCHERO, 2011, p. 35).

Sendo assim, segundo a redação original do ECA (BRASIL, 1990) e demais alterações posteriores feitas no mesmo, a adoção é uma forma de colocação em família substituta, bem como a tutela e a guarda. A adoção é uma medida excepcional e irrevogável, só devendo ocorrer quando esgotadas as possibilidades de manter a criança e o adolescente com a família natural ou extensa. Deve haver uma diferença de pelo menos 16 anos entre adotante e adotado. Grupos de irmãos não devem ser separados, devendo ser adotados conjuntamente.

Ainda segundo o ECA (BRASIL, 1990), a adoção será precedida por um estágio de convivência pelo prazo máximo de noventa dias, prazo este que poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante tempo suficiente para avaliar a convivência entre os envolvidos. Após os trâmites legais, haverá a sentença judicial, que será inscrita no registro civil.

Com a nova redação do ECA (BRASIL, 1990) dada em 2009, o adotado passa a ter direito de conhecer sua origem biológica e ter acesso ao processo, após completar 18 anos. Também terá o mesmo direito, ainda que não tenha completado os 18 anos, desde que tenha assistência jurídica e psicológica. A adoção internacional tem regras específicas, só ocorrendo quando não houver famílias brasileiras cadastradas em condições de adotar (BRASIL, 1990).

Segundo Silva (2009, p. 10), são inegáveis os avanços sociojurídicos que permeiam a adoção, no entanto, esta questão ainda encontra polêmicas e envolvem mitos, preconceitos e discussões, mesmo se tendo comprovação de ser uma prática utilizada desde os primórdios da humanidade. A cultura valoriza os denominados laços de sangue e a legislação segue esse caminho, “[...] dando ao fator biológico um status superior em detrimento à família adotante e aos laços afetivos”.

Diante deste contexto de adoção no Brasil, grande ênfase é dada à equipe interprofissional que auxilia nos processos. De acordo com o artigo 28, §1º, do ECA (BRASIL, 1990), sempre que possível a criança ou o adolescente será previamente ouvido pela referida equipe, sendo sua opinião considerada, avaliando, entretanto, seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida.

A equipe tem a função de acompanhar o estágio de convivência. Além disso, fornece subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente em audiência. Pode ainda oferecer serviços de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outras necessidades advindas do processo de adoção, conforme artigo 151 do ECA (BRASIL, 1990).

3 O PSICÓLOGO JURÍDICO NO CONTEXTO DA ADOÇÃO

Gomes (2003, p. 7) enfatiza que a adoção:

[...] está bastante ligada à realidade psicológica e social no mundo onde representa um projeto de vida personalizado para a criança que deve ter por base, sempre que possível, um estudo da situação psicológica, social, espiritual, clínica, cultural e legal referente ao filho e a sua família.

Sendo assim, a adoção ultrapassa os limites de um procedimento burocrático, configurando-se como um mecanismo legal com vistas a uma ação consciente, aceita e planejada no âmbito familiar por parte de todos os seus membros (GOMES, 2003).

Diante do exposto, dos aspectos legais e subjetivos que envolvem a adoção, o psicólogo, entre outros profissionais, é requisitado a atuar mediante interpretações, teorias, metodologias e direcionamentos éticos e políticos em contextos institucionais, em questões psicossociais e jurídicas a fim de reduzir possíveis danos de toda ordem ao adotado e à nova família (GHESTI-GALVÃO, 2008).

De acordo com Lago et al. (2009, p. 484), “A história da atuação de psicólogos brasileiros na área da Psicologia Jurídica tem seu início no reconhecimento da profissão, na década de 1960 [...] de forma gradual e lenta, muitas vezes de maneira informal, por meio de trabalhos voluntários”. Atualmente, a profissão já possui uma consistência reconhecida, pois suas contribuições são inúmeras.

Nesse sentido, Maia (2015, p. 3) explicita que:

A psicologia jurídica é uma área emergente da ciência psicológica, quando comparada às áreas tradicionais de atuação da psicologia, e tem como característica sua interface com o Direito. A psicologia e o direito possuem um destino comum, pois ambos lidam com o comportamento humano [...].

Lago et al. (2009) apontam que os psicólogos que integram o processo de adoção, o fazem assessorando constantemente as famílias antes e após a integração da criança no seio familiar. Num primeiro momento, a equipe técnica dos Juizados da Infância e da Juventude recrutam candidatos para a adoção e os auxiliam na aquisição da capacidade de corresponder às necessidades do filho adotivo, garantindo que estes candidatos estejam de acordo com as disposições legais vigentes. No segundo momento, inicia-se um programa de trabalho com os candidatos admitidos, no sentido de assessorar, informar e avaliar os mais aptos. “[...] Como a adoção é um vínculo irrevogável, o estudo psicossocial torna-se primordial para garantir o cumprimento da lei, prevenindo assim a negligência, o abuso, a rejeição ou a devolução” (LAGO et al., 2009, p. 487).

Maia (2015) esclarece que nos primeiros anos da década de 1990, os psicólogos iniciaram uma batalha nos Estados e Conselhos de Classe brasileiros solicitando a criação do cargo de psicólogo jurídico. Na atualidade, o trabalho do psicólogo jurídico não se resume apenas à elaboração de psicodiagnósticos e identificação de patologias, sendo assim, mediante os parâmetros de sua especialidade, respondem às intervenções junto à justiça, desnudando a visão errônea de que o seu exercício na referida área é rigorosamente de cunho pericial e reafirmando que as questões humanas no contexto judiciário são complexas e necessitam de outros olhares. Ressalta, ainda, que devido à carga enorme de subjetividades no processo de adoção, o acompanhamento psicológico é imprescindível.

Para Ghesti-Galvão (2008), a intervenção no ato da adoção, entendida na premissa de Medida Protetiva à criança privada de convivência ou vínculo familiar suscita não apenas conhecimentos e procedimentos no âmbito do Direito, sendo o Serviço Social, a Psicologia e a Pedagogia reconhecidas por suas relevâncias pelo ECA. A complexidade de uma adoção perpassa pela mediação, que não é somente uma técnica dotada de procedimentos, mas rica em princípios que abordam de forma estruturada todos os envolvidos na adoção. Além disso, deve-se considerar os aspectos empáticos, enfrentando a problemática da lacuna de uma família, de não culpabilizar, de respeitar as razões e emoções, de saber escutar e saber falar, de identificar as necessidades do outro e partilhar as suas e, acima de tudo, buscar estratégias para saber perceber as minúcias e construir, em conjunto, posturas e objetivos comuns que contribuam efetivamente para a adoção. A autora enfatiza, ainda, que “[...] o conhecimento atual do sistema da adoção e mesmo o papel do psicólogo no contexto judiciário, como mediador entre a demanda afetiva e a lei é ainda embrionário [...]” (GHESTI-GALVÃO, 2008, p. 322).

Reis, Leite e Mendanha (2017) afirmam que alguns casos de adoção são mais difíceis em relação às questões emocionais e, portanto, percebe-se a necessidade do judiciário agir em conformidade com o psicólogo e o assistente social, multidisciplinarmente. E ressaltam que a intervenção do psicólogo ao trazer

suas percepções da realidade dos comportamentos dos atores do processo, auxiliará o magistrado na tomada de decisão.

O psicólogo no atual contexto da psicologia jurídica assume uma função fundamental dentro do processo de adoção. Diante do nobre caráter da adoção, instituto de importância inquestionável nas esferas social, política e jurídica, a atuação do psicólogo adquire um status de relevância marcante, principalmente nesse atual contexto da disciplina psicologia jurídica, vista como ciência auxiliar do direito (REIS; LEITE; MENDANHA, 2017, p. 38).

Segundo Motta (2000), a adoção é um dos processos que se configura de extrema relevância no interior das Varas de Infância e Juventude, pois seu caráter irrevogável e sua conotação emocional e psicológica confere uma responsabilidade enorme por parte daqueles profissionais que apresentam seus pareceres e ao magistrado, que toma a decisão de adoção ou da não adoção.

Ghesti-Galvão (2008) aponta que a Psicologia, enquanto ciência e profissão, necessita legitimar-se na Psicologia Jurídica, ultrapassando o reconhecimento da premissa do conhecimento psicossocial no âmbito da adoção, pois é uma profissão consolidada, regulamentada e fiscalizada por entidades íntegras e sérias, mesmo sendo representada como uma ciência relativamente jovem. Há, no entanto, de se precaver no sentido de o Psicólogo Jurídico não basear suas considerações a meros dogmas, cabendo-lhe a responsabilidade de opinar sobre a adoção e os sujeitos envolvidos nesta, “[...] pois implica em lidar com a conflitualidade intrínseca às relações entre sujeitos com interesses particulares” (GHESTI-GALVÃO, 2008, p. 46).

Berthoud (1997) considera que, havendo crise de qualquer espécie no sistema familiar durante o processo de adoção, quer do adotado, da família requerente, de familiares das mesmas ou da família biológica, há a necessidade de um acompanhamento específico, com vistas a evitar ou amenizar situações traumáticas, sofrimentos, rejeições ou pensamentos conflituosos. Assim, o apoio psicológico se constitui de imprescindível importância tanto na prevenção como no auxílio de soluções possíveis. A autora destaca, dentre outros fatores, o tempo de espera por parte dos pais adotivos, que pode trazer angústias e incertezas. Outro ponto importante para Berthoud é o sigilo que envolve o processo de adoção, que

pode resultar numa série de questões problemáticas, como o fato de dizer ou não a verdade ao filho adotado; se a decisão for por dizer, quando fazê-lo?, como fazê-lo?, que consequências esse contar pode acarretar?, enfim, questões a serem pensadas e analisadas junto a um profissional que poderá contribuir para uma decisão consciente, isto é, um psicólogo.

Sentimentos variados bastante intensos e carregados de muitas expectativas fazem parte do tempo de espera no processo de adoção de uma criança com relação ao adotante. Em muitas situações e casos é bem difícil e torna-se também muito longo o tempo de espera e preparação para que se concretize a adoção. As famílias adotantes passam por um processo interior de mudanças marcantes, transformadoras e com sentimentos alterados (HUBERT; SIQUEIRA, 2010).

Assim, os pais adotivos durante o tempo de espera passam por um fato e processo diferencial de gestação. Não se vê no corpo da mulher nenhuma mudança, é uma gestação simbólica, por isso então surgem muitas fragilidades e algumas angústias, muita ansiedade que muitas vezes não compreendida pelas pessoas de sua convivência. Este tempo de fragilidade, de angústia e ansiedade é indeterminado, pois uma nova família irá se formar, uma família não biológica, que precisa se concretizar para a construção da parentalidade. Os pais aqui adotantes vivenciam então um intenso processo de construção; interiorizam a identidade que agora os torna pessoas protegidas pelas leis exercendo o direito de viverem a paternidade, principalmente, que aconteça o vínculo afetivo (HUBERT; SIQUEIRA, 2010).

Assim, Reis, Leite e Mendanha (2017, p.40) concluem que:

A participação do psicólogo em processos de decisão jurídica está marcada pelo seu caráter multidisciplinar, e é uma prática cada vez mais reconhecida. Portanto, é necessário investir na capacitação dos profissionais das Varas da Infância e Juventude, tornando-os cada vez mais preparados para atuarem nesta área tão delicada: a que trata dos interesses de crianças [...]. Com isso a adoção será cada vez mais desejada e segura, um instrumento cada vez mais idôneo para resolver os problemas de seres humanos marginalizados e das pessoas carentes de amor.

De acordo com Reis, Leite e Mendanha (2017, o adotado é repleto de subjetividades que carecem de uma atenção pormenorizada por parte do psicólogo, **CADERNOS DE PSICOLOGIA, Juiz de Fora, v. 1, n. 2, p. 128-145, ago./dez. 2019 – ISSN 2674-9483**

que deverá analisá-las no momento anterior à adoção, durante o processo e após o mesmo. Muitos adotados viveram situações de conflito, sofrimento e fortes emoções de toda ordem, que precisarão ser trabalhadas nesse novo contexto familiar.

[...] O início da convivência é o momento marcante para se concretizar essa relação entre o adotante e o adotando, com o intuito de investigar se um pode receber o outro em seu contexto psicossocial (REIS; LEITE; MENDANHA, 2017, p. 41)

Weber (2008) afirma que a complexidade do processo de adoção diante do cenário social da atualidade fornece uma variedade considerável de razões para se almejar alcançá-lo, sejam de caráter legal, psicológico, social etc. Mediante este fato, o psicólogo jurídico torna-se um profissional singular para esta demanda, pois ele é o profissional habilitado e competente para cumprir a necessidade do prognóstico de sucesso e a prevenção de disfunções.

Durante todo o processo, fica claro que os envolvidos necessitam de um acompanhamento psicológico como um suporte nesse evento tão marcante em suas vidas. É importante ressaltar que o Psicólogo aqui tem um papel de contribuir para que os pais, além de conseguirem elaborar seus medos e angústias, consigam descobrir quais são, de fato, os verdadeiros motivos para realizar a adoção e perceber se realmente são relevantes (GONDIM et al., 2008 apud ANDRADE et al., 2016, p. 119).

Para Ghesti-Galvão (2008), a adoção é um ato complexo e assim, os princípios da mediação, entendida como valiosa na abordagem sistêmica dos atores da adoção a partir de princípios que vão além das técnicas e transposição de procedimentos, parece ser uma importante maneira de considerar as variantes do processo. Isto significa que é essencial perceber o outro empaticamente, enfrentando as dificuldades em parceria, não culpabilizando ou ofendendo de alguma forma, antes, porém, fazendo da escuta em reconhecimento de emoções e razões, de pontuar possibilidades e caminhos, compartilhando esforços e estratégias para chegar a um denominador comum. Estas são posturas esperadas e construídas pelos profissionais aptos a trabalharem neste contexto, ou seja, na complexidade do processo de adoção. “[...] considera-se que o tornar-se pai/mãe e filho (a) adotivo (a) requer um trabalho cognitivo e emocional complexo que promove

a superação da dicotomia entre o biológico e o simbólico” [...] (GHESTI-GALVÃO, 2008, p. 61).

Reis, Leite e Mendanha (2017) apontam que o enfoque da psicologia em relação à adoção é diferente que o do Direito, por exemplo, pois este é um ato irrevogável. Portanto, este profissional necessita entender das leis que regem a adoção, bem como ter uma compreensão aprofundada do desenvolvimento emocional e psíquico do ser humano desde o início de sua vida para que tenha conhecimentos teóricos embasados e habilidade e sensibilidade satisfatórias para contribuir no processo e após este, pois as relações são difíceis em qualquer situação e no caso da adoção, muitas vezes são potencializadas.

As autoras destacam a admirável disposição em adotar, pois a adoção é um instituto de relevância inestimável tanto na esfera social, como política e jurídica, portanto, o papel do psicólogo “[...] adquire um status de relevância marcante, principalmente nesse atual contexto da disciplina psicologia jurídica, vista como ciência auxiliar do direito” (REIS, LEITE; MENDANHA, 2017, p. 38).

Para as autoras, a atuação do psicólogo nos processos para decisão jurídica é caracterizada pelo contexto multidisciplinar, sendo uma participação cada vez mais agraciada. Por esta razão é preciso que se invista concretamente na capacitação destes profissionais das Varas da Infância e Juventude, com vistas à preparação para situações melindrosas, pois dizem respeito aos interesses e vidas de crianças e adolescentes, sendo necessário que a adoção ocorra de maneira desejada e segura e seja cada vez mais um instrumento transparente e justo na busca por soluções de dificuldades das pessoas marginalizadas e carentes de cuidados e afeto.

Podemos afirmar pelo contexto atual em que vivemos que a atuação do psicólogo assume papel de relevância também por causa dos momentos que sucedem a adoção. Não basta preparar adotante e adotando apenas na fase judicial, porém, para o sucesso das futuras relações familiares, o acompanhamento contínuo desse profissional é de notável importância. Nos momentos posteriores à adoção surgem situações novas, jamais experimentadas pelas partes, sendo recomendável a atuação de um psicólogo para auxílio na interpretação de cada novo sentimento, dúvida ou desejo (REIS, LEITE; MENDANHA, 2017, p. 40).

Silva e Tokuda (2018) apontam que a psicologia jurídica configura-se como um elo entre a psicologia e o direito, associando conhecimentos e refletindo o comportamento das pessoas e suas relações com a justiça. O psicólogo jurídico assessora o magistrado em suas decisões ao fazer leituras, apresentar laudos, que se baseiam em variadas técnicas, possibilitando, assim uma análise mais próxima possível da veracidade dos fatos em relação às práticas judiciais. A perícia psicológica, por exemplo, é uma das maneiras de assessoramento jurídico, sendo que se torna necessária a adequação do profissional quanto à sua prática, métodos e técnicas por meio da construção de laudos, pareceres e relatórios para que compactuem com essa área. Cabe salientar que o psicólogo jurídico não tem a função nem o poder de decisão.

Reis, Leite e Mendanha (2017, p. 42) corroboram ao afirmarem que

[...] Não são os psicólogos os únicos responsáveis, porém, são grandes responsáveis, visto que passa por eles a análise de subjetivismos extremamente importantes para o sucesso e insucesso da adoção.

Assim, as subjetividades de cada sujeito envolvido no processo de adoção são percebidas pelo psicólogo jurídico, fato este de fundamental importância para o referido processo.

Entende-se, dessa forma, a importância do psicólogo jurídico no processo de adoção, contexto em que surgem questões ligadas à subjetividade humana, suas particularidades e comportamentos, além das relações psicossociais que estão no bojo da convivência familiar. Ressalta-se que o caráter irrevogável da adoção nos dias atuais requer um trabalho diferenciado, um profissional apto a lidar com o ser humano e suas indefinições e expectativas, o psicólogo. Cabe enfatizar que esse profissional não é o responsável pela adoção, porém seu posicionamento diante de tal processo perpassa por sua formação e especialização no tocante aos conhecimentos, práticas e metodologias utilizadas, que serão complementadas por sua própria definição de família, de vida e de mundo.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por seu caráter de irrevogabilidade, a decisão de adoção precisa ser cautelosa, tanto por parte daqueles que a pretendem, como por parte do poder judiciário e, portanto, todo suporte que for necessário para se alcançar uma decisão que contemple a todos, inclusive e principalmente o adotado, é de extrema relevância e premência. Neste contexto, a equipe interdisciplinar, com ênfase no psicólogo jurídico, é habilitada e capaz para auxiliar e oferecer o suporte para o juiz tomar a decisão que melhor convier visando o bem de todos.

Assim, o trabalho do psicólogo jurídico é essencial na busca de aumentar a possibilidade de êxito no processo de adoção, pois este profissional atuará como um mediador, uma ponte entre o sujeito que deseja adotar e o sujeito que deseja ser adotado, além de relacionar seus conhecimentos psicológicos e jurídicos em consonância com o magistrado, facilitando o processo de decisão.

A adoção é um procedimento burocrático, no entanto, sua maior característica perpassa a ação consciente de um desejo de compartilhar momentos e vivências pela aceitação e convivência mútua, tornando a decisão do juiz um passo decisivo e importante para os envolvidos. Para que se obtenha êxito no sentido de proporcionar uma união desejável, feliz e saudável, o magistrado deve lançar mão de todo suporte possível para a sua decisão. É neste contexto que o psicólogo jurídico torna-se peça chave para o processo, trazendo observações e pareceres relevantes e com isso, podendo tornar esse processo mais viável.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Walleska Thaynná Vieira Silva de; NASCIMENTO, Arielly Ferro Gomes do; SOARES, Mariana Medeiros; MELO, Thalita Carla de Lima. A Influência do Psicólogo no Processo de Adoção. **Ciências Humanas e Sociais**, Alagoas, v. 3, n.3, p. 113-126, nov. 2016.

BERGER, Peter; BERGER, Brigitte. O que é uma instituição social. In: FORACCHI, Marialice M.; MARTINS, José de Souza. **Sociologia e Sociedade**. Rio de Janeiro, Livros Técnicos e Científicos, 1980.

BERTHOUD, Cristiana M. Esper. **Filhos do coração**. Taubaté: Cabral, 1997.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2018.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 24 set. 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Direito civil**, v.6. São Paulo: Saraiva, 2011.

GHESTI-GALVÃO, Ivânia. **Intervenções psicossociais e jurídicas no percurso da adoção**: A mediação entre o afeto e a lei.. 2008. Tese (Doutorado em Psicologia) - Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

GOMES, Marília Rosa. **Adoção**: aceitar a criança e sua história condição essencial para seu sucesso. 2003 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) -Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2003.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção**: Doutrina e Prática. Curitiba: Juruá, 2003.

HUBERT, Manoela Ziegler; SIQUEIRA, Aline Cardoso. Pais por adoção: a adoção na perspectiva dos casais em fila de espera. **Psicologia: Teoria e Prática**, v.12, n.2, p.200-216, 2010.

LAGO, Vivian de Medeiros; AMATO, Paloma; TEIXEIRA, Patrícia Alves; ROVINSKI, Sonia Liane Reichert; BANDEIRA, Denise Ruschel. Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudos de Psicologia**, Campinas, v.26, n.4, p.483-491, out.-dez., 2009.

MAIA, Camila Yamaoka Mariz. **A psicologia jurídica no direito da infância e juventude**. Cabedelo, PB: [s.n], 2015.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. A adoção no Brasil: algumas reflexões. **Estudos e Pesquisas em Psicologia**, Rio de Janeiro, v.10, n. 2, p. 356-372, 2010.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Adoção**: Algumas contribuições psicanalíticas. Direito de Família e Ciências Humanas. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2000.

OLIVEIRA, Kerly Cristina de. **Nova Lei da Adoção - LEI 12.010/2009**: uma revisão de literatura. 2011. 29 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito)- Universidade Presidente Antônio Carlos (UNIPAC), Barbacena, MG, 2011.

PAIVA, Leila Dutra. **Adoção**: significado e possibilidades. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2004.

REIS, Aline Magalhães; LEITE, Camila Maiara da Silva; MENDANHA, Élide Cristiny Cardoso. A Importância do Psicólogo Jurídico nas Práticas de Adoção. **De Magistro de Filosofia**, Ano X, n. 22, 2017.

SILVA, Jaqueline Araújo da. **Adoção de Crianças Maiores: Percepções e Vivências dos Adotados**. 2009. 114 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia)- Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009.

SILVA, Letícia Carvalho da; TOKUDA, André Masao Peres. A Função do Psicólogo dentro do Processo Adotivo. **Rev. Conexão Eletrônica**, Três Lagoas, v.15, n.1, 2018.

SOUSA, Antônio Aldny de. **Adoção no Brasil e as Principais Mudanças com a Lei 12.010/09**. 2011. 64 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito)- FAC – Faculdades Cearenses, Fortaleza, Ceará, 2011.

STOCHERO, Paula Giovani. **Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2011. 85 f. Trabalho de conclusão de curso (graduação em Direito)- Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, Paraná, 2011.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyl. O psicólogo e as práticas de adoção. In: BRANDÃO, Eduardo Ponte; GONÇALVES, Hebe Signorini. (Org.). **Psicologia jurídica no Brasil**. Rio de Janeiro: NAU, 2008, p.99-140.

WEBER, Lídia Natália Dobrianskyl. **Aspectos Psicológicos da adoção**. Juruá Editora, Curitiba, 2001.